



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 Juízo de Direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível

Processo nº: 0798011-66.2022.8.04.0001
 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
 Requerente: Marcio Rodrigues da Silva Nascimento
 Requerido: Águas de Manaus S/A (Antiga Manaus Ambiental S/A)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

O art. 38 da Lei 9.099/95 dispensa relatório.

Considerando o aumento exponencial dos feitos distribuídos às unidades que integram o microsistema dos juizados especiais, a exigir o emprego de múltiplas ferramentas de gestão, a fim de elidir o comprometimento da eficiência do serviço judiciário; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; que a matéria tratada na presente ação é, em geral, de direito, e em processos semelhantes já se mostrou remota a possibilidade de acordo, **pelo que decido o julgamento no estado que se encontra para a razoável duração do processo:**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. A sobrecarga das pautas de audiência tem imposto o abrandamento do rito dos juizados especiais, autorizando-se, com isso, a dispensa da sessão de conciliação nos casos em que a tentativa de composição se mostra de antemão inócua, priorizando-se, desse modo, o princípio da celeridade processual, reinante no sistema da Lei n. 9.099/95.[...] (TJ-SC - RI: 20154002303 Criciúma 2015.400230-3, Relator: Giancarlo Bremer Nones, Data de Julgamento: 05/04/2016, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Preliminar. Inépcia da Inicial.

A inicial é bastante clara quanto aos fatos alegados e sua relação com os supostos prejuízos causados à autora, satisfazendo, pois, os requisitos do art. 14 da Lei n. 9.099/95. Rejeito a preliminar.

Preliminar. Complexidade da Causa.

Rejeito igualmente a preliminar, pois, novamente, não reflete a realidade dos autos, já que o rompimento da adutora é fato notório e o prejuízo do qual a autora requer ressarcimento é exclusivamente moral.

Preliminar. Litigância de má-fé.

Rejeito, por entender inócuas as hipóteses do art. 80 do CPC.

Preliminar. Litispendência.

A ré alega litispendência consoante processo de n. 0783068-44.2022.8.04.0001, da análise do mesmo este já encontra-se julgado bem como embora os pedidos sejam semelhantes trata-se de parte ativa diversa desta lide, por conseguinte, rejeito preliminar.

Preliminar. Litisconsorte passivo necessário.

A ré exige litisconsorte passivo necessário do poder concedente, porém não fora e nem tem qualquer responsabilidade o município pela erro advindo da atividade de responsabilidade da própria parte ré.

DECIDO.

O autor pretende obter reparação moral causada pelo rompimento de adutora pertencente à concessionária requerida devido inúmeros infortúnios advindos do acidente em questão.

Observo que **o art. 37, § 6º, da Constituição Federal**, ao dispor acerca da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, bem como das de direito privado prestadoras de serviço público, adotou a teoria do risco administrativo, que impõe o dever de indenizar às mesmas que causarem danos a terceiros, independentemente da existência de culpa.

De sua parte, alega a Ré que não houve perda dos objetos e que o fato de ocorrer o rompimento da adutora, por si, não ensejaria a ocorrência de danos morais à pessoa do Autor.

Fixadas estas premissas, observa-se que a relação jurídica existente entre as partes é consumerista, do que decorre, igualmente, a responsabilidade do fornecedor de água de zelar pela eficiência, prestação e segurança de seus serviços e instalações,

Rua Alexandre Amorim, nº 285, 1º Andar, Aparecida - CEP 69010-300, Fone: 3212-6208, Manaus-AM - E-mail: 12juizado.civel@tjam.jus.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível

de modo a evitar a produção de danos ao seu público consumidor.

No caso em tela, **nenhuma das excludentes de responsabilidade inseridas no §3º do art. 14 do CDC foram apresentadas ao juízo**. Nem se diga, quanto à complexidade da lide, que a concessionária não teve oportunidade de avaliar as causas do rompimento de sua adutora, isto porque todas as providências necessárias ao seu restabelecimento já foram adotadas pela requerida, de tal modo que essa análise poderia compor o caderno processual, pela via documental, mais um indicativo da impertinência da perícia técnica.

Tais transtornos ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, configurando verdadeiro dano moral, pois é presumível a angústia a que foram submetidos o autor e conseqüentemente sua família durante os dias em que precisaram reorganizar seu lar, vestuário, procurar alimentos, por encontrarem-se sem a prestação do serviço essencial para realizar sua higiene pessoal, alimentação etc.

Logo, configura-se a responsabilidade objetiva da empresa, na qualidade de concessionária de serviço público, na forma do art. 37, § 6º da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral, ao contrário do que tenta fazer valer a recorrente, **dispensa comprovação documental, pois se apresenta como decorrência natural da da falha na prestação do serviço, caracterizando-se na modalidade in re ipsa**, pois é nítida a lesão a direitos da personalidade.

Para corroborar, destaco:

ROMPIMENTO DE ADUTORA. INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165 se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Afastar o que foi afirmado pela Corte de origem, no tocante à responsabilidade objetiva e a configuração do dano moral, implicaria, na espécie, revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

3. O valor fixado pelas instâncias ordinárias (R\$ 5.000,00), a título de danos morais, não se distanciou dos padrões de razoabilidade, não se caracterizando como irrisório ou exorbitante, não merecendo, por isso, ser alterado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1085435/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010).

CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ROMPIMENTO DE ADUTORA DE ÁGUA. PERDA DE BENS MÓVEIS. RESSARCIMENTO PARCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA RÉ, NOS MOLDES DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 14, DO CDC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DA QUAL SE DEVE DECOTAR O QUE JÁ FOI COMPROVADAMENTE RESSARCIDO, MANTENDO-SE O RESTANTE. O DANO MORAL caracterizado na modalidade in re ipsa. DANO patrimonial, que no caso, com fulcro no art. 6º, da Lei 9.099/95, e art. 335 do cpc, deve ser aferido com fulcro na razoabilidade e proporcionalidade, bem como nas regras da experiência comum, a fim de não desamparar o direito da parte, QUE DEMONSTROU, POR FOTOGRAFIAS, OS BENS PERDIDOS, SENDO incontrovers A PERDA DOS BENS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. (TJAM – Processo: RI 07068516420128040015 AM 0706851-64.2012.8.04.0015, Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal, Publicação: 27/09/2013, Julgamento: 27 de Setembro de 2013).

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. MONTANTE COMPENSATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ELEVADOS.

1. A doutrina e a jurisprudência revelam que o magistrado deve observar a razoabilidade no arbitramento da verba indenizatória por dano moral, em atenção a elementos objetivos, tais como a situação social das partes envolvidas, a intenção e lesividade da ofensa. Além disso, a quantia deve assumir papel dissuasório e pedagógico, a fim de evitar novas condutas. 2. No caso, não houve controvérsia acerca do rompimento da tubulação de água potável que provocou o alagamento da residência do recorrente, fato que ainda veio a ser corroborado pela perícia judicial realizada. Além disso, ficaram demonstrados os danos sofridos nos bens móveis que guarneciam o local, no total de R\$19.280,00. 3. A verba compensatória deve ser majorada para o importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), este tido como razoável e proporcional diante da situação experimentada. E que se apresenta em consonância com os precedentes deste Tribunal. 4. Diante do êxito recursal, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor da condenação. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJBA; AP 0506387-92.2019.8.05.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano; DJBA 29/09/2021)



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 12ª Vara do Juizado Especial Cível

AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - CEDAE - ROMPIMENTO DE ADUTORA - IMÓVEL INUNDADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Falha na prestação do serviço reconhecida na sentença com absoluta correção. Verossimilhança das alegações do autor demonstrada pelos documentos constantes nos autos. Danos morais configurados. Negado provimento ao recurso. (TJRJ – Processo: APL 02601483420138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA CÍVEL, Órgão Julgador: DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 05/05/2015, Julgamento: 29 de Abril de 2015, Relator: EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEDAE. ROMPIMENTO DE ADUTORA. INUNDAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REDUÇÃO. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. 1. A responsabilidade da ré está normatizada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. A impugnação da qualidade de consumidor e a simples alegação de fortuito por parte da concessionária de serviços públicos não é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva decorrente da inundação de imóvel residencial por rompimento de adutora. 3. A ficha cadastral elaborada pela própria ré, relacionando os bens atingidos pela inundação constitui documento hábil a comprovar o dano material sofrido pelos autores. 4. Dano moral configurado, em razão do transtorno, desassossego, desespero, aflição e angústia suportados por aqueles que tiveram sua casa inundada. 5. Valor do dano moral que recomenda redução em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Juros de mora a fluir do evento danoso, por se tratar de ilícito extracontratual, com aplicação do disposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Provimento parcial dos recursos. (TJRJ - APL: 62309520078190038 RJ 0006230-95.2007.8.19.0038, Relator: DES. ELTON LEME, Data de Julgamento: 13/01/2010, DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 21/01/2010)

Embora não se possa quantificar a dor em valores monetários, a indenização fixada pelo Judiciário representa efetivamente uma compensação para possibilitar a atenuação da dor causada pelo evento danoso. Assim, o dano moral deve ser fixado em montante suficiente à reparação do prejuízo, levando-se em conta o critério da razoabilidade e proporcionalidade, para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra.

CONCLUSÃO:

Isto posto, rejeito preliminares e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação supra, termos em que **CONDENO** a Ré ao pagamento de indenização por dano moral, que ora arbitro em **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), sobre a qual deverão incidir juros legais e correção monetária oficial (INPC), consoante fundamentação supra.

Em sede de Juizados Especiais não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1º grau, na forma do art. 54, caput, da lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da Autora de AJG, com esteio no art. 98, VIII, do CPC.

P. R. I. C.

Manaus, 18 de janeiro de 2023.

Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior
Juiz de Direito